



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 19/21:**

De Autorização Legislativa em Matéria de Isenção Fiscal e Aduaneira para o Projecto 4.º Título Global Unificado (TGU).

**Lei n.º 20/21:**

De Autorização Legislativa em Matéria Fiscal para Alteração das Taxas de Exportação de Combustíveis.

**Resolução n.º 64/21:**

Aprova, para ratificação, o Acordo de Georgetown Revisto.

**Resolução n.º 65/21:**

Aprova a substituição dos membros nas Comissões Provinciais Eleitorais do Bengo e Luanda, indicados pelo Partido MPLA.

**Resolução n.º 66/21:**

Aprova a substituição dos membros nas Comissões Municipais Eleitorais do Ambriz, Dande, Dembos, Nambuanguongo e Pango Aluquem, na Província do Bengo, Ecuinha, Londuimbali e Ucuma, na Província do Huambo, Belas, Cacucaco, Cazenga, Icolo e Bengo, Kilamba Kiaxi, Luanda, Quissama, Talatona e Viana, na Província de Luanda, indicados pelo Partido MPLA.

**Resolução n.º 67/21:**

Aprova a substituição dos membros nas Comissões Municipais Eleitorais do Bocoio, na Província de Benguela, Ambriz, Dande e Pango Aluquem, na Província do Bengo, Chinguar, Andulo e Camacupa, na Província do Bié, Cabinda, Cacong, Belize e Buco Zau, na Província de Cabinda, Dirico, na Província do Cuando Cubango, Ambaca e Gulungo Alto, na Província do Cuanza-Norte, Cambulo, Cuilo, Lubalo, Cuango, Capenda Camulemba, Caungula e Lucapa, na Província da Lunda-Norte, Dala e Cacolo, na Província da Lunda-Sul, Cacuso e Massango, na Província de Malanje, Ambuila, Buengas, Bembe, Damba, Milunga, Puri e Uige, na Província do Uige, e N'Zeto, na Província do Zaire, indicados pelo Partido UNITA.

**Resolução n.º 68/21:**

Elege o Deputado Sikonda Lulendo Alexandre, n.º 7 da lista de efectivos da Coligação de Partidos Políticos CASA — CE, do Círculo Eleitoral Nacional, para o cargo de 4.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional, e a Deputada Cesinanda Teresa José de Kerlan Xavier Narciso, n.º 3 da lista de efectivos, da referida Coligação de Partidos, do Círculo Eleitoral Nacional, para o cargo de 4.ª Secretária da Mesa da Assembleia Nacional.

### Ministério da Educação

**Decreto Executivo n.º 378/21:**

Cria a Escola Primária denominada Escola Primária n.º 137 — Hélder Neto, sita no Município de Capenda Camulemba, Província da Lunda-Norte, com 9 salas de aulas, 18 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo n.º 379/21:**

Cria as Escolas Primárias denominadas Escola Primária n.º 94 — Bote, Escola Primária n.º 97 — São Paulo, Escola Primária n.º 90 — Camassa-Ca-Kiwende, Escola Primária n.º 82 — Mongua Quinguri e Escola Primária n.º 80, sitas no Município de Xá-Muteba, Província da Lunda-Norte, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

**Decreto Executivo n.º 380/21:**

Cria a Escola Primária denominada Escola Primária n.º 89 — K. Kia-Keta, sita no Município de Xá-Muteba, Província da Lunda-Norte, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo n.º 381/21:**

Cria as Escolas Primárias denominadas Escola Primária do Ensino Especial do Dundo, Escola Primária Cláudio Francisco Poullar Place e Escola Primária do Calumbia, sitas no Município de Chitato, Província da Lunda-Norte, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

**Decreto Executivo n.º 382/21:**

Cria a Escola Primária denominada Escola Primária n.º 1 de Chitato, sita no Município de Chitato, Província da Lunda-Norte, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo n.º 383/21:**

Cria a Escola Primária denominada Escola Primária do Eli-Formar, sita no Município de Chitato, Província da Lunda-Norte, com 9 salas de aulas, 18 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo n.º 384/21:**

Cria as Escolas Primárias denominadas Escola Primária do Lunguena, Escola Primária do Saitari, Escola Primária do Saluimbi, Escola Primária do Muanama, Escola Primária do Capoia, Escola Primária do Camba-Queji, Escola Primária do Calola, Escola Primária do Cainga, Escola Primária do Muxi, Escola Primária do Caluata e Escola Primária n.º 210 de Txacala, sitas no Município de Lubalo, Província da Lunda-Norte, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

**Decreto Executivo n.º 385/21:**

Cria as Escolas Primárias denominadas Escola Primária do Ngangula e Escola Primária do Quelele, sitas no Município de Lubalo, Província da Lunda-Norte, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

---

## ASSEMBLEIA NACIONAL

---

### Lei n.º 19/21 de 2 de Setembro

Considerando que a implementação e a operacionalização do 4.º Título Global Unificado (TGU) visa aumentar a oferta dos serviços e produtos de telecomunicações aos cidadãos e às empresas, bem como atribuir maior competitividade ao mercado das comunicações electrónicas;

Tendo em conta que as matérias de natureza fiscal se inscrevem na reserva relativa da competência legislativa da Assembleia Nacional, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República de Angola, o Presidente da República solicitou à Assembleia Nacional autorização para legislar sobre o regime de incentivos fiscais e aduaneiros aplicáveis ao «Projecto 4.º TGU» que visa acelerar a operacionalização e entrada em exercício da actividade da Africell Limitada.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

---

### LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA DE ISENÇÃO FISCAL E ADUANEIRA PARA O PROJECTO 4.º TÍTULO GLOBAL UNIFICADO — TGU

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

Conceder Autorização Legislativa ao Presidente da República e Titular do Poder Executivo para legislar sobre o regime de incentivos fiscais e aduaneiros aplicáveis ao «Projecto 4.º TGU» de modo a adequá-lo à actual conjuntura política, económica e social.

#### ARTIGO 2.º (Sentido e extensão)

No uso da presente Autorização Legislativa, o Presidente da República e Titular do Poder Executivo é autorizado a atribuir incentivos fiscais e aduaneiros aplicáveis ao «Projecto 4.º TGU», podendo:

- a) Legislar sobre a isenção, fixação e redução de impostos, da taxa de Imposto Industrial, Imposto sobre a Aplicação de Capitais, Imposto de Selo, Imposto sobre o Valor Acrescentado, Imposto Predial e outros encargos, por período não superior a 8 anos;

- b) Estabelecer mecanismos de aplicação de impostos de forma faseada, formas aceleradas de amortização e reintegração, assim como de reporte de prejuízos.

#### ARTIGO 3.º (Duração)

A presente Autorização Legislativa é conferida por um período de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

#### ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 19 de Agosto de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-7016-A-AN)

---

### Lei n.º 20/21 de 2 de Setembro

Considerando que o Titular do Poder Executivo, por pedido expresso, solicitou à Assembleia Nacional autorização legislativa para proceder à alteração das taxas da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro, ao abrigo da autorização concedida pela Lei de Autorização Legislativa n.º 23/19, de 20 de Setembro;

Tendo em conta a necessidade de se alterar a taxa prevista para a exportação de combustíveis, visando adoptar mecanismos que mitiguem o fenómeno da exportação ilegal de combustível, que tem representado um impacto negativo na economia nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 161.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

---

### LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA FISCAL PARA ALTERAÇÃO DAS TAXAS DE EXPORTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

Conceder Autorização Legislativa ao Presidente da República e Titular do Poder Executivo para proceder à alteração das taxas previstas na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro.

ARTIGO 2.º  
(Sentido e extensão)

A autorização legislativa constante do artigo anterior é concedida com sentido de proceder à alteração das taxas dos direitos aduaneiros para exportação de produtos derivados do petróleo, designadamente gasolina, petróleo iluminante e gásóleo.

ARTIGO 3.º  
(Duração)

A presente Autorização Legislativa é conferida por um período de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 19 de Agosto de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-7016-B-AN)

**Resolução n.º 64/21**  
de 2 de Setembro

Considerando que o Acordo de Georgetown Revisto foi adoptado pela 9.ª Cimeira de Chefes de Estado e de Governo de África, Caraíbas e Pacífico — OEACP, aos 10 de Dezembro de 2019, na Cidade de Nairobi, Quénia, com o intuito de garantir o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza nos Estados-Membros;

Considerando que com a criação da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico — OEACP, os países membros visam reforçar a cooperação intra-OEACP e alargá-la a todos os sectores estratégicos, a fim de promover o desenvolvimento socioeconómico dos Estados-Membros e ir ao encontro das necessidades básicas das suas populações;

Tendo em conta a importância de estabelecer relações e parcerias estratégicas no âmbito da cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular como organizações regionais continentais e mundiais, com vista a formar um consenso global da cooperação internacional;

Havendo a necessidade de manter relações pluridimensionais privilegiadas com os parceiros tradicionais, em particular com a União Europeia e realizar todas as metas de desenvolvimento acordadas globalmente, como a integração dos Estados-Membros da OEACP na economia global e a gestão responsável do meio ambiente;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar para Ratificação, o Acordo de Georgetown Revisto, anexo à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 29 de Julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**GRUPO DE ESTADOS DA ÁFRICA, CARAÍBAS  
E PACÍFICO — (GRUPO ACP)  
ACORDO DE GEORGETOWN**

Tal como revisto por Decisão n.º 1/CX/19, da 110.ª Sessão do Conselho de Ministros ACP realizada no dia 7 de Dezembro de 2019, em Nairobi, Quénia e aprovado na 9.ª Cimeira de Chefes de Estado e de Governo, realizada nos dias 9 e 10 de Dezembro de 2019, em Nairobi.

**Preâmbulo**

Nós, Chefes de Estado ou de Governo da ACP, a seguir designados por Estados ACP:

1. O Presidente da República de Angola;
2. O Governador Geral de Antígua-Et-Barbuda;
3. O Primeiro Ministro da Comunidade das Bahamas;
4. O Chefe de Estado de Barbados;
5. O Primeiro-Ministro de Belize;
6. O Presidente da República do Benim;
7. O Presidente da República de Botswana;
8. O Presidente de Burkina Faso;
9. O Presidente da República do Burundi;
10. O Presidente da República dos Camarões;
11. O Presidente da República de Cabo Verde;
12. O Chefe de Estado da República Centro-Africana;
13. O Presidente da União das Comores;
14. O Presidente da República do Congo;
15. O Presidente da República Democrática do Congo;
16. O Primeiro Ministro das Ilhas Cook;
17. O Presidente da República da Cote D'Ivoire;
18. O Presidente da República de Cuba;
19. O Presidente da República do Djibuti, Chefe de Governo;
20. O Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e Serviço Público da Commonwealth of Dominica;
21. O Presidente da República Dominicana;
22. O Presidente do Estado da Eritreia;
23. O Chefe de Estado do Reino de Eswatini;
24. O Primeiro Ministro da República Federal Democrática da Etiópia;
25. O Primeiro Ministro e Ministro dos Negócios de Itaukei e da Indústria do Açúcar da República das Ilhas Fiji;